



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032453-77.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO.-FIEO, é apelado ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. v.u.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.157
APELAÇÃO N° : 1032453-77.2023.8.26.0405
COMARCA : OSASCO - 6ª VARA CÍVEL
APELANTE : FIEO FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA
OSASCO UNIFIEO
APELADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS
JUIZ : LUÍS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços educacionais. Curso de Graduação em Geografia. Autor que reclama a negativa da emissão de seu Diploma e o cancelamento de seu Curso a pretexto de não aceitação dos Cursos de Extensão apresentados. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da Instituição de Ensino ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Instituição ré que havia oferecido dois (2) Cursos de Extensão de setenta (70) horas sem custo adicional para conclusão do Curso contratado pelo demandante. Cancelamento arbitrário do Curso no dia seguinte, impedindo a conclusão pelo aluno. Falha na prestação do serviço por parte da demandada bem evidenciada. Instituição de ensino demandada que agiu de forma negligente no trato com o aluno. Situação que superou em muito a esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Indenização correspondente, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00, que deve ser mantida no mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelado contra a apelante, sob a alegação de que “... *em síntese, que, em janeiro de 2021, teria iniciado sua segunda graduação – inscrição L3080652 com a Instituição ré, sob a modalidade EAD, da disciplina de geografia, tendo*

como prazo de duração previsto para até 2025. Ocorre que, após finalizar sua obrigações, que foram aceitas devidamente pela coordenação, foi impedido de receber seu diploma sob a alegação de que os cursos de extensão e estágio não eram válidos, o que posteriormente, acarretou o cancelamento do seu curso. Ao final, requer o benefício da justiça gratuita, que seja a requerida condenada a emitir o diploma de conclusão do curso, e ainda, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil) a título de indenização pelos danos morais”, conforme relatado na fl. 333.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de determinar que a reativação do curso contratado pelo autor pelo prazo mínimo de 6 meses, de modo a que possa apresentar a documentação necessária à obtenção do respectivo diploma e; condenar a ré a pagar, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação” (“sic”, fls. 337/338).

Inconformada, apela a Instituição de Ensino ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 341/347).

Anotado o Recurso (fl. 350), o apelado

apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 353/359).

É o **relatório**, adotado o de fls. 333/334.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ressalta-se de início que a questão versa relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do Fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

O autor alega na petição inicial que, no mês de janeiro de 2021, iniciou o Curso de Graduação em Geografia na Instituição de Ensino ré, na modalidade à distância, com previsão de duração até o ano de 2025; a ré negou a emissão de seu Diploma, a pretexto de que os Cursos de Extensão apresentados não foram aceitos; a ré não possibilitou a apresentação de novos trabalhos para o atendimento

dos critérios da Instituição; seu Curso foi cancelado arbitrariamente pela demandada no dia 04 de abril de 2023 (v. fls. 1/13, 15, 17/33, 55/56 e 231/235).

A Instituição de Ensino ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que o aluno demandante não se matriculou em Curso de Graduação em Geografia, mas em Curso de Formação Pedagógica direcionado a alunos já graduados, não licenciados, que visam à habilitação para atuação no Magistério; o Curso deveria ter sido concluído no prazo mínimo de seis (6) meses e no máximo de dezoito (18) meses, ou seja, até o mês de julho de 2022; o aluno demandante não concluiu o Curso pelo aluno demandante em razão do não atendimento das atividades que integram a grade curricular (v. fls. 265/271).

Ocorre que, ao que consta dos autos, foi informado à Instituição de Ensino ré, no dia 06 de setembro de 2022, por uma Professora do demandante via “e-mail” que “*André Luiz Gonçalves Martinez foi **APROVADO em seu TCC e ESTÁGIO** com as notas (10-dez), assim, peço o lançamento de suas notas*” (“sic”, fl. 17), e no dia 09 de março de 2023 a demandada informou ao aluno que “*Iremos dar início ao processo de emissão do seu diploma, o prazo é [de] 60 dias úteis*” (“sic”, fl. 31), o comportamento contrário ao cancelamento arbitrário do Curso do demandante no dia 04 de abril de 2023 (v. fl. 20).

Além disso, no dia anterior ao cancelamento, 03 de abril de 2023, a demandada ofereceu ao aluno “*dois cursos de*

extensão de 70h casa sem custo adicional (“sic”, fl. 20), em razão dos Cursos de Extensão apresentados por ele não terem sido aceitos por conta dos temas e pelo fato de a data de realização ser anterior à matrícula no Curso (v. fl. 21).

É possível mesmo vislumbrar a falha na prestação do serviço por parte da Instituição de Ensino ré, sendo de rigor a reativação do Curso contratado pelo autor, conforme determinado pela r. sentença apelada.

Quanto ao prejuízo moral, é possível inferir da prova dos autos, no seu conjunto, a frustração da justa expectativa do autor, que se viu impossibilitado de obter o Diploma do Curso, mesmo por conta do cancelamento arbitrário por parte da ré. Esse indevido retardamento de **mais de dois (2) anos** caracterizou a falha do serviço, situação que no caso ultrapassou em muito a esfera do mero aborrecimento do cotidiano.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, deve ser mantido nesse mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Tem-se que essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva por parte da ré (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “a quo” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... O autor juntou aos autos e-mails trocados com a instituição-ré referentes ao encaminhamento da documentação necessária à emissão do diploma de conclusão do curso, entretanto, a parte ré teria informado ao autor de duas pendências que estariam impossibilitando a emissão do documento (fls. 22), uma vez que dois dos cursos de extensão encaminhados pelo autor teriam sido realizados no ano de 2020, quando, nem ao menos, estava matriculado no curso de formação pedagógica em geografia, o que foi confirmado diante da apresentação de fls. 55 e 56. Inviável que o Poder Judiciário dê por cumpridas exigências curriculares da ré, à luz do princípio da autonomia universitária (artigo 207 da Constituição Federal). De todo modo, a ré se prontificou a liberar na plataforma de ensino dois cursos de extensão de 70h sem custo adicional, conforme e-mail encaminhado na data 03/04/2023, para que, então, o autor pudesse finalizar, com êxito, seu curso, com consequente emissão oportuna do respectivo certificado. Ocorre que o autor, ao tentar acessar os novos cursos, foi surpreendido, em 04/04/2023, com a informação de que o curso havia sido cancelado. A instituição-ré alega que o prazo para que o autor finalizasse seu curso era de no máximo 18 meses, ou seja, uma vez que ele iniciou em janeiro de 2021, teria o requerente até junho de 2022 para finalizar, no entanto, quase 1 (um) ano depois do prazo para finalização, em abril de 2023, a ré ainda estava tratando sobre o curso com o autor, de modo a inclusive, habilitar mais extensões. Cabe ressaltar que às fls. 17 o requerente encaminhou seu TCC e ESTÁGIO sendo aprovado em setembro de 2022, e ainda, às fls. 31 foi informado ao autor de que iriam dar início à confecção do diploma com prazo de

60 dias úteis. Ora, se o prazo para conclusão do curso era até junho de 2022, por que motivo a ré, em abril de 2023, ainda tratava da questão? O teor da troca de emails entre as partes gerou legítima expectativa no autor quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do diploma do curso contratado, não sendo possível a abrupta interrupção do curso, sob pena de prestigiar-se o venire contra factum proprium. É evidente que era ônus da ré comprovar que já havia finalizado o prazo de conclusão do curso, juntando o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelas partes, de modo a prevalecer o pacta sunt servanda. A ré, contudo, limitou-se a sustentar suas alegações sem comprovação documental respectiva. Sendo assim, é o caso de acolhimento parcial do pedido para que a ré restabeleça o curso do autor, pelo prazo mínimo de 6 meses, de modo a possibilitar que ele atenda a todos requisitos necessários à expedição do respectivo diploma, em observância do princípio da boa-fé objetiva. Quanto aos danos morais pleiteados, tem-se que estão caracterizados, no caso concreto, pelo estresse e perda de tempo experimentados pelo autor com a prestação defeituosa do serviço pela ré e o descaso na resolução do problema, com mudanças abruptas de atitudes e posturas. Sem dúvida, é o suficiente para a configuração do prejuízo moral reparável, não se tratando, à evidência, de mero incômodo ou dissabor. Não se olvida, ainda, que danos morais são caracterizados justamente pela privação ou diminuição de valores precípuos na vida das pessoas, como paz, tranquilidade de espírito, liberdade individual, integridade física e honra, entre outros” (“sic”, fls. 335/337).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003056-20.2023.8.26.0066

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Barretos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/09/2024*

Data de publicação: *30/09/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência dos pedidos. Autora que ficou mais de 1 ano sem receber certificado de conclusão ou diploma de curso realizado e pago por falhas internas e operacionais da ré. Valor da indenização por danos morais que deve levar em conta, inclusive, desvio produtivo da consumidora. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, considerada as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. RECURSO PROVIDO.*

1023185-86.2019.8.26.0001

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *07/02/2023*

Data de publicação: *13/02/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. Estabelecimentos de ensino. Ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral. Autora que demonstrou o cumprimento das horas complementares referente ao curso de Ciências Sociais que cursou junto à ré. Impedimento da participação na colação de grau sob pretexto de existência de matéria pendente. Ausência de entrega do diploma. Entrega realizada no curso da ação, após a prolação de decisão parcial de mérito que julgou procedente o pedido de emissão do certificado de conclusão da autora. Ação julgada procedente. Danos morais arbitrados em R\$ 7.000,00 Apelação da ré. Pretensão ao afastamento dos danos morais. Impossibilidade. Horas complementares devidamente cumpridas e aprovadas pela requerida desde 01/08/2019. Não houve solenidade de colação de grau e diplomação na data que seria correta. Dano moral caracterizado. Dissabores que vão além do razoável. Valor mantido. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como ao caráter dúplice da verba indenizatória (compensatório e inibitório). Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.*

1001343-71.2022.8.26.0348

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Milton Carvalho*

Comarca: *Mauá*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 09/09/2022

Data de publicação: 09/09/2022

Ementa: ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. Prestação de serviços. Instituição de ensino superior. Certificado de conclusão de curso não entregue à autora. Evidenciada, no caso, a falha na prestação dos serviços, na medida em que a instituição, embora instada pela autora a corrigir falha consistente em erro de informação presente em seu histórico, não o fez, o que importou em reprovação indevida na disciplina "Trabalho de Conclusão de Curso II". Provas contundentes nos autos que dão verossimilhança às alegações da autora. Procedência dos pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais que era de rigor, ante a negligência da ré. Valor da indenização, porém, reduzido para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes desta Colenda Câmara. Recurso parcialmente provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora